



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.905576/2015-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.661 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2020
Recorrente COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/11/2010

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO .

O reconhecimento do direito creditório pleiteado depende de provas de sua certeza e liquidez. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. DIREITO CREDITÓRIO

A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posterior à emissão de despacho decisório, exige comprovação material a sustentar direito creditório alegado.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova, já que sua busca não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente) e Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta). Ausente momentaneamente o

conselheiro Marcos Roberto da Silva. Ausente o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos do autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/CTA, o qual transcrevo abaixo:

“Trata-se o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório que não homologou a compensação informada por meio da DCOMP nº 21538.07664.231215.1.3.04-6790, transmitida eletronicamente em 23/12/2015, na qual o contribuinte indicou um crédito no valor de R\$ 123.456,05, referente ao pagamento efetuado em 25/10/2011, código de receita 5856 (COFINS NÃO-CUMULATIVA), do período de apuração 30/09/2011.

Segundo consta no Despacho Decisório (nº de rastreamento 116609021), emitido em 04/08/2016, o pagamento indicado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, de modo que não restou saldo disponível para a compensação pretendida. Por isso, a compensação não foi homologada, com fulcro nos arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172/66 e no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 17/08/2016, por meio de Aviso de Recebimento dos Correios e inconformado com o indeferimento da homologação da compensação pleiteada, o interessado se manifestou em 30/11/2016, com as alegações a seguir sintetizadas:

A impugnante pleiteia a restituição com compensação de valores pagos a maior a título de COFINS.

Inicialmente, alega a tempestividade da Manifestação de Inconformidade, visto ter sido intimada do Despacho Decisório em 17/08/2016 e, sendo o prazo da manifestação de 30 dias, o prazo encerraria-se em 16/09/2016.

Que o débito tributário demonstrado pela DAON-O nº 146099397115 e relativo a competência setembro/2011 (encaminhada em 08/11/2011), apontava o valor apurado a título de 5856 - COFINS NÃO-CUMULATIVA, embora equivocado, no montante de R\$ 1.493.440,71.

Que retificou a DAON em 22/12/2015 (DAON-R nº 278988834036), onde o valor correto e devido a título de 5856 - COFINS NÃO-CUMULATIVA seria de R\$ 1.369.984,16, e que resulta na diferença ou pagamento a maior no valor de R\$ 123.456,05 e decorrente, por sua vez, do legítimo tributado creditado a título de COFINS decorrente da aquisição de aquisições para o ativo imobilizado ou de insumos secundários, inclusive decorrentes de encargos com aquisições de insumos do exterior do país [...]

Que verificada a respectiva DCTF Retificadora nº 260187476671 para competência setembro/2011, consta o tributo corretamente declarado 5856 - COFINS NÃO-CUMULATIVA devido no valor de R\$ 1.369.984,16. [...]

Resulta, pois, na diferença e pagamento a maior e indevido vinculado DARF nº 314077413, o crédito original principal de R\$ 123.456,05.

Notícia ainda que retificou a referida DAON do período, como também a DCTF, imputando-se o valor efetivo do débito do tributo apurado e pago.

É o relatório.”

Da análise do caso, a DRJ/CTA decidiu, por maioria, pela improcedência da manifestação de inconformidade em razão de carência probatória, sob o fundamento que a mera

retificação de Dacon e DCTF não seriam suficientes para suportar as alegações de direito ao crédito, sendo indispensável a apresentação dos livros fiscais e contábeis. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 25/11/2010

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integral e validamente alocado para a quitação de débito confessado.

PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

As provas trazidas aos autos não foram suficientes para comprovar a ocorrência de pagamento indevido ou a maior.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência cujo objetivo seja suprir provas que poderiam ter sido produzidas junto ao recurso apresentado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os argumentos da manifestação de inconformidade, enfatizando a existência de nulidade do acórdão da DRJ/CTA em razão de que o voto vencido não restou formalizado no acórdão, o que violaria os requisitos obrigatórios do art. 31 da Lei 70.235/72. Ademais, no mérito, ressalta que a busca pela verdade material é um dever do Fisco, requisitando que o processo seja convertido em diligência para que a fiscalização solicite e avalie documentos e esclarecimentos que entenda necessários. Por fim, requer o provimento do recurso para que o crédito pleiteado seja homologado em sua integralidade.

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

1) Da Nulidade – Ausência de fundamentação legal

Em sede preliminar, a recorrente defende a nulidade do acórdão da DRJ/CTA por suposta ausência de fundamentação legal, nos termos do art. 31 da Lei 70.235/72, visto que os termos do voto vencido não constariam no teor do acórdão, implicando em cerceamento de defesa.

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Primeiramente, deve-se esclarecer que o art. 31 da Lei 70.235/72 trata dos elementos obrigatórios que a decisão administrativa deve apresentar, dentre eles os fundamentos legais que ensejaram a sua conclusão. Assim, desde que os motivos que levaram os julgadores a suportarem determinada decisão final estejam claros e justificados e que todos os argumentos da parte tenham sido devidamente avaliados, não há necessidade de que o voto vencido tenha seu conteúdo veiculado.

Ademais, o regimento interno do CARF (RICARF) destaca que as decisões colegiadas na forma de acórdão deverão constar, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria que o foram, não impondo qualquer obrigação de formalização dos argumentos trazidos por estes, senão vejamos:

Art. 63. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos.

As únicas hipóteses em que os fundamentos do voto vencido devem constar nos autos são quando o mesmo for apresentado pelo relator originário do processo ou quando o julgador vencido manifestar intenção de apresentar declaração de voto por escrito – situações que não se adequam ao ocorrido no caso em análise.

Assim, avaliando a decisão de piso, verifica-se que a mesma foi proferida em consonância com as normas aplicáveis e possui todos os elementos indispensáveis a ser considerada válida, motivo pelo qual a preliminar de nulidade não deve ser acatada.

2) Do Mérito

Conforme destacado no relatório, versa o presente sobre pedido de compensação de COFINS em que a recorrente defende a necessidade de reforma do despacho decisório eletrônico com base na retificação de Dacon e DCTF realizadas em momento posterior, motivo pelo qual a fiscalização não teria reconhecido a existência de crédito passível de homologação.

Entendo que os argumentos trazidos pela recorrente de que o despacho decisório não levou em consideração todos os fatos relevantes ao deslinde do caso mereça atenção, tendo em vista que se tratou de despacho eletrônico e que houve a devida retificação de Dacon e DCTF posteriormente. Somado a isso, deve-se reconhecer que a recorrente trouxe aos autos, junto à manifestação de inconformidade, arquivos não pagináveis contendo NFs e demonstrativo de apuração das contribuições no período.

Em sua análise, a DRJ/CTA justifica a não aceitação de tais provas da seguinte maneira:

“Primeiramente, é de se registrar que as informações apresentadas em planilha ‘excel’ não estão respaldadas por livros fiscais.

Em segundo lugar, constata-se que os créditos informados na planilha não demonstram integralmente aqueles informados no Dacon, seja no original, seja no retificador.

A contribuinte não esclareceu se os valores demonstrados nessa planilha seriam apenas os decorrentes de uma reapuração de créditos que teriam gerado o aumento do valor a ser creditado e, conseqüentemente, da redução do débito a pagar. Se forem, não prova que esses mesmos créditos já não estariam computados nos créditos inicialmente informados.

Não bastasse isso, é possível observar que a descrição de algumas despesas ali informadas, por serem vagas demais, não permite avaliar a correteza do creditamento ou não. Por exemplo, há várias despesas assim descritas: “Despesa – 326 – Insumos básicos”; “Serviços prestados na fábrica – manutenção e conserto”; “Despesa – 387 – Frete”; entre diversas outras.

Enfim, as provas carreadas aos autos não têm o condão de provar o crédito pleiteado. Entende-se, outrossim, que a diligência requerida não é cabível.”

Ora, ainda que se deva reconhecer que a recorrente trouxe aos autos documentos, os mesmos não são suficientes para demonstrar a certeza e liquidez exigidos pela legislação vigente. Tal qual indicado pela DRJ, caberia à recorrente trazer aos autos documentos contábeis e fiscais hábeis a demonstração do crédito discutido e não apenas um conjunto de NFs. Isto porque, para que fosse possível diligenciar a questão, a unidade preparadora precisaria da escrituração da empresa e, não estando a mesma disponível nos autos, seu resultado seria inconclusivo.

Assim, diante do ônus probatório que recai sob a recorrente e a ausência dos documentos necessários à apuração das alegações trazidas aos autos, correto o entendimento da decisão de piso quanto a carência probatória.

Nestes termos, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias

